

**Processo nº** 7.026-2/2009  
**Interessado** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**Assunto** Consulta  
**Relator** Conselheiro ALENCAR SOARES  
**Sessão de Julgamento** 11-08-2009

### RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2009

**Ementa:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: **1)** É LEGAL O RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA PREVISTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003, PELOS MAGISTRADOS QUE IMPLEMENTARAM TODAS AS CONDIÇÕES PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E PERMANECEREM NO SERVIÇO PÚBLICO; **2)** ERA LEGAL O RECEBIMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PELOS MAGISTRADOS MATO-GROSSENSES, BEM COMO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS DA REFERIDA VERBA, CALCULADAS SOB A FORMA DE QUINQUÊNIO OU ANUÊNIO, OBSERVADO QUE O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DEIXOU DE COMPOR A REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA DE MATO GROSSO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 242/2006, QUANDO INSTITUÍDO O SISTEMA DE SUBSÍDIO, SENDO QUE, SOMENTE A PARTIR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 242/2006 É QUE NÃO SE JUSTIFICA MAIS ESSE RECEBIMENTO PELOS MAGISTRADOS MATO-GROSSENSES; **3)** É LEGAL O RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE PELOS MAGISTRADOS DE MATO GROSSO, POIS TAL VERBA INDENIZATÓRIA TEM PREVISÃO NA LOMAN E NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, SENDO, INCLUSIVE, PAGA REGULARMENTE AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, PORÉM TAL PAGAMENTO ENCONTRA-SE SUSPENSO POR FORÇA DE DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS DE CORREIÇÃO Nº 8.231/2007; **4)** É LEGAL O RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA PELOS MAGISTRADOS DE MATO GROSSO, CONFORME PREVISÃO EXPRESSA NA LOMAN E NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, SENDO, INCLUSIVE, PAGA AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, CONTUDO, RESSALVA-SE QUE O PAGAMENTO ESTÁ SENDO EFETUADO AOS MAGISTRADOS MATO-GROSSENSES POR FORÇA DE DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS MANDADOS DE SEGURANÇAS NºS. 27.460-3, 27.511-1, 27.514-6 E 27.665-7; **5)** É LEGAL A CONVERSÃO DE PARTE DO VALOR CORRESPONDENTE AS FÉRIAS DOS MAGISTRADOS DE MATO GROSSO EM ABONO PECUNIÁRIO, CONFORME PREVÊ O COJE E A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 04/1990; **6)** É LEGAL A PERCEPÇÃO DE VALORES PELOS MAGISTRADOS DE MATO GROSSO EM RAZÃO DA CORREÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE VERBAS SALARIAIS PAGAS COM ATRASO, INCLUSIVE AQUELAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO RETROATIVA DE DIPLOMA LEGAL QUE FIXA NOVO VALOR DE VENCIMENTOS, COMO É O CASO DA LEI FEDERAL Nº 10.474/2002, **7)** É LEGAL A DEVOLUÇÃO DE REDUTOR APLICADO AOS VENCIMENTOS DOS MAGISTRADOS DE MATO GROSSO POR FORÇA DE DISPOSITIVO CONTIDO NA LEI ESTADUAL Nº 6.614/1994; **8)** É LEGAL A DEVOLUÇÃO DE RETENÇÕES, DIFERENÇA DE TETO E SUBTETO, COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 10.474/2002, QUE RETROAGIU SEUS EFEITOS AO ANO DE 1998, ESTIPULANDO UM NOVO VALOR DE VENCIMENTOS NACIONALMENTE PARA OS MAGISTRADOS; **9)** É LEGAL O RECEBIMENTO DE QUINQUÊNIO OU ANUÊNIO, CONFORME RESPOSTA JÁ INDICADA NA PERGUNTA 2, OBSERVADO QUE O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DEIXOU DE COMPOR A REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA DE MATO GROSSO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 242/2006, QUANDO INSTITUÍDO O SISTEMA DE

SUBSÍDIO; **10)** É LEGAL O RECEBIMENTO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO A TODOS MAGISTRADOS DE MATO GROSSO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO REGIME REMUNERATÓRIO DE SUBSÍDIO, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 242/2006, PORÉM NA ATUALIDADE A VERBA DE REPRESENTAÇÃO É LEGAL E LEGÍTIMA APENAS PARA OS DESEMBARGADORES OCUPANTES DOS CARGOS DE DIREÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PRESIDENTE, CORREGEDOR-GERAL E VICE-PRESIDENTE), OBSERVADO O TETO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; **11)** É LEGAL O PAGAMENTO DE OBRAS TÉCNICAS AOS MAGISTRADOS DE MATO GROSSO, ESTANDO ESSA VANTAGEM PREVISTA NO COJE DESDE O ANO DE 1985; **12)** É LEGAL O PAGAMENTO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL AOS MAGISTRADOS DE MATO GROSSO, ASSIM ENTENDIDA A VERBA RESULTANTE DO NIVELAMENTO DOS VENCIMENTOS DOS DESEMBARGADORES COM OS DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO REGIME DE SUBSÍDIO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 242/2006; **13)** É LEGAL O PAGAMENTO DA VERBA DENOMINADA DE “GARANTIAS CONSTITUCIONAIS” AOS MAGISTRADOS DE MATO GROSSO, ASSIM ENTENDIDA A VERBA RESULTANTE DO NIVELAMENTO DOS VENCIMENTOS DOS DESEMBARGADORES COM OS DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO REGIME DE SUBSÍDIO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 242/2006; **14)** É LEGAL O PAGAMENTO DE VALOR CORRESPONDENTE A DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO DO JUIZ DE ENTRÂNCIA ESPECIAL CONVOCADO PARA SUBSTITUIR DESEMBARGADOR, CONFORME PREVISÃO DA LOMAN (ART. 124) E DO COJE (ART. 219); **15)** É LEGAL O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE COMARCA DE DIFÍCIL PROVIMENTO PELOS MAGISTRADOS DE MATO GROSSO, CUJA PREVISÃO LEGAL ESTÁ NO COJE, É LEGAL TAMBÉM, A GRATIFICAÇÃO DE FINAL DE CARREIRA PARA OS MAGISTRADOS DE MATO GROSSO QUE PASSARAM PARA A INATIVIDADE SOB A VIGÊNCIA DO ARTIGO 219, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 04/1990, QUE FOI POSTERIORMENTE REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 59/1999; **16)** É LEGAL O RECEBIMENTO DE VALORES PELOS MAGISTRADOS DE MATO GROSSO EM DECORRÊNCIA DA CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA, CONFORME PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 249 DO COJE E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 04/1990; **17)** É LEGAL A RETENÇÃO DA REMUNERAÇÃO/SUBSÍDIO DOS MAGISTRADOS DE MATO GROSSO EM VALORES CORRESPONDENTES AOS PATAMARES DEVIDOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL; E, **18)** É LEGAL A RETENÇÃO DA REMUNERAÇÃO/SUBSÍDIO DOS MAGISTRADOS DE MATO GROSSO EM VALORES CORRESPONDENTES AOS PATAMARES DEVIDOS AO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **7.026-2/2009**.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e do artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo em parte com o Parecer nº 3.493/2009 do Ministério Público, em, preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente que: **1)** é legal o recebimento do abono de permanência previsto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, pelos magistrados que implementaram todas as condições para a aposentadoria voluntária e permanecem no serviço público; **2)** era legal o recebimento do adicional por tempo de serviço pelos magistrados mato-grossenses, bem como de eventuais diferenças da referida verba, calculadas sob a forma de quinquênio ou anuênio, observado

que o adicional por tempo de serviço deixou de compor a remuneração da magistratura de Mato Grosso após a publicação da Lei Complementar Estadual nº 242/2006, quando instituído o sistema de subsídio, sendo que, somente a partir da Lei Complementar nº 242/2006 é que não se justifica mais esse recebimento pelos magistrados mato-grossenses; **3)** é legal o recebimento de auxílio-transporte pelos magistrados de Mato Grosso, pois tal verba indenizatória tem previsão na LOMAN e na legislação estadual, sendo, inclusive, paga regularmente aos membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, porém tal pagamento encontra-se suspenso por força de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos de Correição nº 8.231/2007; **4)** é legal o recebimento de auxílio-moradia pelos magistrados de Mato Grosso, conforme previsão expressa na LOMAN e na legislação estadual, sendo, inclusive, paga aos membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, contudo, ressalva-se que o pagamento está sendo efetuado aos magistrados mato-grossenses por força de decisões do Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Seguranças nºs. 27.460-3, 27.511-1, 27.514-6 e 27.665-7; **5)** é legal a conversão de parte do valor correspondente as férias dos magistrados de Mato Grosso em abono pecuniário, conforme prevê o COJE e a Lei Complementar Estadual nº 04/1990; **6)** é legal a percepção de valores pelos magistrados de Mato Grosso em razão da correção e atualização de verbas salariais pagas com atraso, inclusive aquelas decorrentes da aplicação retroativa de diploma legal que fixa novo valor de vencimentos, como é o caso da Lei Federal nº 10.474/2002, **7)** é legal a devolução de redutor aplicado aos vencimentos dos magistrados de Mato Grosso por força de dispositivo contido na Lei Estadual nº 6.614/1994; **8)** é legal a devolução de retenções, diferença de teto e subteto, com base na Lei Federal nº 10.474/2002, que retroagiu seus efeitos ao ano de 1998, estipulando um novo valor de vencimentos nacionalmente para os magistrados; **9)** é legal o recebimento de quinquênio ou anuênio, conforme resposta já indicada na pergunta 2, observado que o adicional por tempo de serviço deixou de compor a remuneração da magistratura de Mato Grosso após a publicação da Lei Complementar Estadual nº 242/2006, quando instituído o sistema de subsídio; **10)** é legal o recebimento de verba de representação a todos magistrados de Mato Grosso até a entrada em vigor do regime remuneratório de subsídio, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 242/2006, porém na atualidade a verba de representação é legal e legítima apenas para os Desembargadores ocupantes dos cargos de direção do Tribunal de Justiça (Presidente, Corregedor-Geral e Vice-Presidente), observado o teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; **11)** é legal o pagamento de obras técnicas aos magistrados de Mato Grosso, estando essa vantagem prevista no COJE desde o ano de 1985; **12)** é legal o pagamento de equivalência salarial aos magistrados de Mato Grosso, assim entendida a verba resultante do nivelamento dos vencimentos dos Desembargadores com os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, antes da entrada em vigor do regime de subsídio da Lei Complementar Estadual nº 242/2006; **13)** é legal o pagamento da verba denominada de “garantias constitucionais” aos magistrados de Mato Grosso, assim entendida a verba resultante do nivelamento dos vencimentos dos Desembargadores com os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, antes da entrada em vigor do regime de subsídio da Lei Complementar Estadual nº 242/2006; **14)** é legal o pagamento de valor correspondente a diferença de remuneração do Juiz de Entrância Especial convocado para substituir Desembargador, conforme previsão da LOMAN (art. 124) e do COJE (art. 219); **15)** é legal o pagamento de gratificação pelo exercício de Comarca de difícil provimento pelos magistrados de Mato Grosso, cuja previsão legal está no COJE, é legal também, a gratificação de final de carreira para os magistrados de Mato Grosso que passaram para a

inatividade sob a vigência do artigo 219, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, que foi posteriormente revogado pela Lei Complementar Estadual nº 59/1999; **16)** é legal o recebimento de valores pelos magistrados de Mato Grosso em decorrência da conversão de licença-prêmio em pecúnia, conforme previsão contida no artigo 249 do COJE e Lei Complementar Estadual nº 04/1990; **17)** é legal a retenção da remuneração/subsídio dos magistrados de Mato Grosso em valores correspondentes aos patamares devidos para a Previdência Social; e, **18)** é legal a retenção da remuneração/subsídio dos magistrados de Mato Grosso em valores correspondentes aos patamares devidos ao Imposto de Renda de Pessoa Física. Encaminhe-se ao Consulente cópia do relatório e voto do Conselheiro Relator, bem como a íntegra do Parecer Técnico nº 090/2009 da Consultoria de Estudos Normas e Avaliação. Após as anotações de praxe, archive-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000, deste Tribunal de Contas.

Participaram, do julgamento, os Senhores Conselheiros VALTER ALBANO, HUMBERTO BOSAPO, WALDIR JÚLIO TEIS e CAMPOS NETO.

Participou, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro, LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Presente, representando o Ministério Público, o Procurador-Chefe, GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

**Publique-se.**

**Processo nº** 7.026-2/2009  
**Interessado** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**Assunto** Consulta  
**Relator** Conselheiro ALENCAR SOARES  
**Sessão de Julgamento** 11-08-2009

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2009**

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009 .

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM  
Presidente

CONSELHEIRO ALENCAR SOARES  
Relator

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS  
Procurador-Chefe

**EA**